

CONSULTA Nº 08, DE 2002

Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental em terras indígenas.

Autor: Deputado ANIVALDO VALE

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

A Consulta visa saber “se há necessidade de autorização do Congresso Nacional para a realização de estudos de impactos ambientais visando a futura construção do Complexo Hidrelétrico Belo Monte”.

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE, em convênio com a ELETROBRÁS, está desenvolvendo estudos visando a construção de citado complexo hidrelétrico, que constitui importante empreendimento para a expansão do sistema elétrico brasileiro.

Afirma o consulente que os estudos ambientais iniciaram-se em outubro de 2000 e quando já realizada quase a totalidade dos trabalhos, estes foram suspensos por força de determinação judicial, em face de liminar obtida pelo Ministério Público Federal no Pará, em ação civil pública proposta perante a Justiça Federal de Belém.

Acrescenta que os argumentos do MPF são pela necessidade da autorização do Congresso Nacional para a realização de estudos ambientais quando o empreendimento envolver terra indígena, e que há impedimento para ocupação, domínio e posse de terras indígenas ou exploração de rios nelas existentes, exceto quando houver interesse público da União, definido em lei complementar, nos termos do art. 231, §§ 3º e 6º.

Ressalta o consultente que, na atualidade, não existe obra em execução, mas somente o desenvolvimento de estudos, que irão demonstrar a viabilidade econômica e ambiental do empreendimento. Desse modo, não haveria necessidade de autorização do Congresso Nacional para os estudos, na forma do art. 231 § 3º, da Constituição Federal, mesmo porque não teriam os congressistas, no estágio atual dos trabalhos, condições de deliberar quanto à aprovação ou não por inexistir elementos e dados conclusivos quanto a eventuais impactos em terra indígena.

Acrescenta a inexistência de comunidades indígenas afetadas, pois a aldeia mais próxima da futura barragem fica a mais de 50 km da mesma e é constituída por cerca de 50 indígenas totalmente aculturados. Conclui pela inconsistência do argumento do MPF, uma vez que o empreendimento, de inegável necessidade para toda a sociedade nacional, não se situa em terras indígenas.

No tocante ao § 6º do art. 231, da Carta Magna, sustenta o consultente que a falta de regulamentação por lei complementar, permite à União “definir os interesses superiores da sociedade”. Desse modo, sendo evidente a necessidade pública de geração energética, reconheceu a União o empreendimento em questão como de interesse estratégico para o País e está envidando esforços para sua viabilização, por intermédio de vários órgãos públicos, conforme Resoluções do CNPE nºs 02/2001 e 01/2002.

Diz, ainda, que o texto constitucional invocado não veda o desenvolvimento de estudos ambientais, mas tão apenas proíbe a prática de atos que tenham por objeto a OCUPAÇÃO, DOMÍNIO e a POSSE de terras indígenas, ou a EXPLORAÇÃO das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, exceto em caso de interesse público da União. Assim,

os estudos em questão servem exatamente para avaliar os eventuais impactos ambientais que sofreriam a referida comunidade indígena e, destaca o conselente, que, com base nos estudos já realizados, não haverá inundação de terra indígena e tampouco ocupação, domínio ou posse das mesmas, como prevê o texto constitucional.

O autor apresenta cópia de alguns documentos.

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito da Consulta.

II – NO MÉRITO

O § 3º do artigo 231 da Constituição da República diz que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma da lei”.

Entendo que tal redação é clara. Portanto, o dispositivo constitucional não exige a autorização congressual para a realização de estudos sobre eventual aproveitamento de recursos hídricos e minerais em terras indígenas e, mesmo, se dado empreendimento afetará terras indígenas.

Destaque-se, ainda, o disposto no inciso XVI, do art. 48, da Constituição, que evidencia expressamente a necessidade de autorização do Congresso Nacional somente para efetiva implantação do empreendimento em terras indígenas, quando dispõem: “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos”.

Parece-me correta, então, a preocupação nuclear do Autor: há exigência de autorização do Congresso no caso de efetivo aproveitamento daqueles recursos. Não é o caso.

Considero, pois, respondida a Consulta.

No entanto, há um ponto sobre o qual desejo me manifestar, ainda, quanto à argumentação do Autor da Consulta.

Diz o consulente que a ausência da lei complementar a que se refere o § 6º do artigo 231 não impede a realização dos estudos ambientais.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, iniciativa dedicada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Interessa transcrever um parágrafo de autoria do MPF:

“Sendo assim, urge a paralisação imediata do desperdício de recursos por ausência da lei complementar que defina a existência de interesse público da União para a realização da obra, estando cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”.

Não compartilho do entendimento do MPF. Com efeito, o dispositivo em questão impede a realização de atos tendentes a “ocupação, domínio e a posse” de terras indígenas ou “exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, ressalvada a hipótese de interesse público da União.

Como ressaltado pelo consulente, trata-se somente de estudos ambientais visando a construção de usina hidrelétrica, cujo empreendimento não afetará diretamente comunidades indígenas e tampouco ocorrerá ocupação, domínio ou posse dessas áreas.

A inexistência de lei complementar regulando o dispositivo constitucional, por sua vez, não impossibilita os estudos em questão. Afinal, conforme consta no presente processo, a União reconheceu o relevante interesse público da obra, em face da premente necessidade de expansão da

oferta de energia elétrica para atendimento adequado à população e demais segmentos da sociedade, considerando tratar-se de serviço público, para o qual exigem-se os requisitos da continuidade e da eficiência em sua prestação.

Ademais, há que se reconhecer que é prerrogativa da Administração Pública deliberar sobre a realização das obras e serviços necessários ao atendimento público, observados os critérios da conveniência, utilidade e oportunidade administrativos, na forma da lei.

Portanto, sendo indiscutível a necessidade de expansão da oferta de energia elétrica no mercado nacional, está presente o interesse público na realização dos referidos estudos com o objetivo de implantação do complexo hidrelétrico.

Acresce-se, ainda, que a realização de estudos visando a implantação de usinas geradoras de energia elétrica integra o objeto social das empresas concessionárias de energia elétrica de controle estatal, como é o caso da ELETRO NORTE. Trata-se de importante e verdadeiro investimento dessas empresas, sem os quais torna-se impossível expandir a produção energética nacional.

Ante o exposto, em resposta à Consulta formulada, observado o disposto no art. 231, §§ 3º e 6º, da Constituição, concluo pela desnecessária autorização congressual para a realização dos aludidos estudos ambientais e, em face do interesse público na consecução do empreendimento, entendo inexistir impedimento para a continuidade dos trabalhos.

É o meu parecer.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

